



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.240, DE 2006

(Do Sr. Carlos Mota)

Acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

§ 4º São isentas da CIDE as operações de importação e comercialização dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo exclusivamente para uso em maquinário destinado ao cultivo do solo para produção agrícola ou pecuária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando acessa o mercado externo, o produtor rural brasileiro amiúde se depara com a concorrência desleal dos países dito desenvolvidos. Subsídios disfarçados ou explícitos aviltam o preço dos concorrentes estrangeiros e não raro fecham as portas do mercado consumidor para os produtos brasileiros.

Não bastasse essa circunstância, que com freqüência é levada, às vezes de forma bem sucedida, outras nem tanto, a organismos internacionais, ainda nos deparamos com custos inusitados de produção. Um deles se pretende suprimir com a presente iniciativa, pois não faz sentido encarecer ainda mais a produção rural brasileira com a incidência de tributo cuja finalidade não parece condizente com seu alcance.

De fato, a CIDE foi criada para onerar a comercialização de combustíveis, pensando o legislador, certamente, no transporte, seja ele utilitário ou não. Constitui um subproduto indesejável que o encargo afeta também, para exemplificar, o combustível utilizado por tratores e demais equipamentos inerentes ao maquinário utilizado no campo. Tendo a CIDE a finalidade de construir e conservar estradas pavimentadas, nas quais o trânsito de máquinas agrícolas é

proibido, cobrar tal contribuição sobre o combustível utilizado por tais máquinas extrapola o leque de incidência de contribuição.

Destarte, defende-se a rápida aprovação do presente projeto, como um necessário e indispensável alívio aos produtores rurais brasileiros, até como uma forma de compensa-los minimamente pelo desassossego que lhes vem causando a recente e constante valorização cambial.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

Carlos Mota
Deputado Federal PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI 10.336 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

.....

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no *art. 2º*, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I - gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III - querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis ("fuel-oil");
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o *art. 3º*, na importação e na comercialização no mercado interno.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
